

PARECER

Projeto de Lei nº 010/2018.

Súmula: DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE EMENDA PARLAMENTAR DESTINADO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 010/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no limite de R\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será utilizado para aquisição de um veículo, destinado ao uso da Equipe do CRAS, Equipe Volante e Assistência Social, terá uma agenda de trabalhos a fim de proporcionar as famílias atendimento e acompanhamento quando necessário através de visitas domiciliares e efetivar a inclusão das mesmas no Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família – PAIF. O mesmo transportará os técnicos até as localidades a fim de aproximar serviços de Proteção Básica a todo o território e transportar materiais necessários para o desenvolvimento de Grupos de Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos na Zona Rural.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 165, inciso V que:

"Art. 167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 24 de Janeiro de 2018.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437